

A NATUREZA SOCIAL E ECONÔMICA DA LEI DE TERRAS DE 1850

The Social and Economic Nature of Land's Law in 1850

Dablio Batista Taglietti¹

RESUMO: Este artigo trata de uma abordagem sobre a necessidade de uma legislação de terras para o Brasil no período do Segundo reinado, frente às mudanças que estavam se processando no sistema produtivo da época, ou seja, o caminho para o fim da escravidão, liberação dessa mão-de-obra e a necessidade de substituição da mesma. Objetiva, ainda, mostrar uma análise crítica sobre a legislação, e em específico a Lei de Terras de 1850(nº601), que veio para delinear um contexto de exclusão, principalmente, daquele que até então usufruía apenas de seu trabalho manual, ou seja, o negro e o caboclo, é notório que a lei regulamentou a questão agrária, mas também, que iniciou um processo de expropriação rural, na medida que estabelecia que a aquisição de terras públicas somente seria através da compra, dinheiro.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação, questão agrária, exclusão, negro e caboclo.

ABSTRACT: This article is an approach about the need of a legislation of lands to Brazil in the period of the Second Reign, in front of the changes

¹ Professor do Curso de História da URI Campus de Frederico Westphalen. Mestre em história.

that were being processed in the productive system of the time, in other words, the way for the slavery end, liberation of that labor and the need of its substitution for another one. It aims, still, to show a critical analysis about the legislation, and in specific on the Law of Lands of 1850 (n°601), that came to delineate an exclusion context, mainly of those that until then took advantage just of manual work, in other words, the manual work of the Negro and of the Mestizo. It is well known that the law regulated the agrarian subject, but also, that it began a process of rural expropriation, in the measure that it established that the acquisition of public lands would only be possible through purchase, money.

KEY-WORDS: Legislation, agrarian subject, exclusion, black, mestizo.

INTRODUÇÃO

A partir do século XVIII, ocorre um enorme crescimento da economia colonial: junto com um grande ciclo migratório, que ampliou a economia, principalmente na região sudeste, com as Minas Gerais. O ciclo do ouro dinamizou vários setores da economia, como o da produção de alimentos e o tráfico interno de escravos. A disputa pela terra se acelera, e a política de distribuição por sesmarias tornava-se insuficiente diante das novas necessidades. A confusa ocupação territorial promovida pela ineficiência da Lei de Sesmarias ficou ainda mais complicada no final do século XVIII, pela decadência da mineração e o retorno ao investimento agrícola em larga escala.

Já no início do século XIX, a situação da posse da terra apresentava um quadro caótico, pelo fato de não ter um ordenamento jurídico que possibilitasse determinar quem era ou não proprietário de terras no país. Toda essa situação era manifestada enquanto força política. Um acontecimento fundamental que possibilitou uma reorientação dessa situação, foi a vinda da família Real, redefinindo o novo momento político para o Brasil. Nesse momento, o país está presenciando uma reestruturação de poder: são momentos de conflitos políticos, de lutas ideológicas, onde existiam diferentes camadas sociais se movimentando, resistindo, adaptando a legislação aos seus interesses mais prementes.

É nesse contexto que surge a necessidade de um ordenamento jurídico que venha pôr ordem ao caos fundiário em que estava o país. A Lei de Terras de 1850 e seu respectivo regulamento de 1854, possibilitou a normatização agrária que o Brasil precisava, embora, se conteste o seu caráter de expropriação das camadas menos favorecidas.

Essa lei de 1850, foi o resultado de toda uma reorganização da questão agrária brasileira, buscando adaptar-se às exigências do avanço do capitalismo, juntamente com a necessidade de promover um ordenamento jurídico da propriedade da terra no Brasil, já que desde os tempos de colônia a situação era confusa.

Sabemos que a lei e seu regulamento de 1854 não tratavam apenas da necessidade de disciplinar relações, tais como, a dos sesmeiros, posseiros, mas também previam um expediente de muita relevância, o fornecimento da força de trabalho, fato a que faremos algumas menções. Segundo a lei, seriam revalidadas as sesmarias ou outras concessões do governo geral ou provincial que se achassem cultivadas, ou com princípios da cultura e moradia habitual do respectivo ocupante. Seriam legitimadas as posses mansas e pacíficas que se achassem cultivadas ou com princípio de cultura e moradia habitual do respectivo sesmeiro.

O que temos aí é a procura de disciplinar essas situações, estabelecendo critérios para que os sesmeiros e posseiros legítimos se mantivessem dentro das normas estabelecidas por lei. Conforme esclarece Lúcia Osório Silva: “O critério mais importante seria sempre favorecer aquele que efetivamente cultivasse suas terras [...], não se entendam por princípios culturais os simples roçados, derrubada de matos, queimadas, levantamentos de rancho [...]”².

Vemos que, embora pareça que a lei esteja obrigando os “proprietários” a produzir com seriedade, há uma distinção enorme ao se mencionar “caboclo e/ou lavrador nacional”³, que, como bem

² SILVA, Lúcia Osório. **Terras devolutas e latifúndios. Efeitos da lei de terras de 1850.** São Paulo. Editora da UNICAMP.1996. p. 142.

³ Caboclo ou lavrador nacional seria aquele elemento na maioria das vezes despossuído de propriedade, que trabalhava de peão ou habitava regiões do sertão, praticando uma agricultura geralmente de subsistência.

sabemos, são características próprias dessa cultura, justamente o que a lei está negando. Muitas foram as atribuições governamentais na orientação para o ordenamento, assim como os prazos estipulados pelo governo para que as sesmarias, posses e terras devolutas pudessem ser medidas. De acordo com Linhares,

A chamada Lei de Terras de 1850, no Brasil é um bom exemplo do uso de uma legislação modernizante e reformista para a expropriação dos camponeses e índios. Em várias regiões de ocupação antiga, sob formas de uso tradicional da terra, o governo imperial do Rio de Janeiro fez exigências de apresentação de títulos e estabelece a compra como única forma de acesso legal à terra. Ora, para imensos contingentes iletrados da população, no mais das vezes, seriamente apegados às formas tradicionais de cooperação nas faixas agrícolas a legislação emanada do Rio de Janeiro não possui qualquer sentido [...]⁴.

Após medidas as terras de domínio particular e de domínio público, caberia ainda ao governo estabelecer o que seria feito das terras devolutas. Assim, o governo tomou a precaução de garantir áreas de terra para a colonização indígena, assim como de preservar outras para futuras instalações de povoados.

Ressaltar-se sobre a definição mais precisa de “terra devoluta”, que não significava o mesmo que “terras públicas”. O sentido de expressão “terra devoluta” evoluiu com o tempo para as terras que eram incultas, inexploradas, inaproveitadas, ou seja, as terras que acabavam voltando ao domínio público, ou, conforme Ruy Cirne Lima:

1º - Os que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidos por sesmarias ou outras concessões do governo geral ou provincial, não incursos em comissão por falta de um cumprimento das condições de medição, confirmação

⁴ LINHARES. **Terra prometida. Uma história da questão na Brasil**. Rio de Janeiro. Campus. 1999. p. 61.

e culturas. 2º- Os que se acharem dados por sesmarias ou outra concessão do governo que apesar de incursos em comissão, forem ressalvados pela lei. 3º- Os que não se acharem, ocupadas por posses, que apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas pela lei. 4º - Os que não se encontrarem aplicados a algum uso público nacional, provincial ou municipal⁵.

Dessa forma, temos um quadro estabelecendo que, em caso contrário a essa realidade, a terra era considerada devoluta, a qual passava a ser definida por três situações “jurídicas”, as de ordem pública, privadas e devolutas.

Para chegar a uma definição, por exemplo, do que realmente era “terra devoluta”, houve um amplo “debate” em torno dos direitos herdados e garantidos por leis, visto que ocorria um impasse na ocupação de terras devolutas, ou seja, ter direito pela posse sobre elas ou não. A herança rural era muito forte, os vícios e privilégios estavam enraizados. Temos de observar neste momento o que, de fato, a lei de 1850 previa, explicitando algumas de suas definições. Ainda em relação à medição das terras, a lei previa que, em caso de omissão pelos possuidores na medição e nos prazos estipulados, estes perderiam os benefícios dela, tendo direito apenas ao pedaço de terra em que houvesse cultivo, moradia. E mais, o posseiro em questão não teria direito a título, não poderia hipotecar nem vender sua posse. “Estava o governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta pública ou fora dela [...]. O produto da venda de terras e os direitos de chancelaria seria aplicado na ulterior medição das terras devolutas e na importação de colonos livres⁶”.

Aqui uma questão muito intrigante é a relação referente ao tamanho das “propriedades”. Se os sesmeiros variavam de tamanho, de acordo com a época e a província e já eram enormes por natureza, em relação às posses ficariam livres por lei de um limitador de tamanho,

⁵ LIMA, Ruy Cirne. **Terras devolutas, histórias, doutrinas, legislação**. Porto Alegre: Globo, 1935, p. 65-66.

⁶ SILVA. **Terras devolutas e latifúndios**. p. 143.

independentemente de quando tivesse sido feito o apossamento.

Para um período de transição no qual havia o encaminhamento para o fim da escravidão e se previa o aumento da imigração para a colonização, eram necessários recursos. Nessa perspectiva, surgiu a Lei de 1850.

Logo após a publicação da lei, começaram a aparecer propostas sobre cobrança de impostos. Em alguns argumentos a respeito defendia-se que fossem cobrados impostos; a ganância em possuir cada vez mais terra não cessaria por parte dos já proprietários, os quais sequer teriam condições de aproveitar essas terras produtivamente. Outro ponto defendido em relação à necessidade e à importância da cobrança do imposto territorial era que a imigração representava um alto custo para o governo, e essa mão-de-obra ia para os fazendeiros; por isso, eles deveriam contribuir na forma de pagamento de imposto.

A visão Saquarema previa a legalização da terra a partir do *senhoriato mor*; para, depois, verificar o que sobraria, o que seria público ou terras devolutas, para a elaboração de uma política de imigração espontânea. Lígia Osório Silva registra a respeito:

[...] pretendia-se impedir o acesso à terra dos imigrantes pobres (proibição de posse). Por outro lado, havia a intenção de estabelecer os colonos com alguns recursos nas terras devolutas da coroa, por meio da venda de lotes: o primeiro aspecto deveria contentar os fazendeiros e o segundo promover recursos para o Estado⁷.

Mais uma vez, o fazendeiro saiu ganhando, pois as terras devolutas estavam sendo vendidas para manter a política de imigração, sendo que uma parcela desses imigrantes ia para as fazendas.

⁷A visão Saquarema consistia, do ponto de vista da substituição do trabalho escravo, num gradualismo que levaria à natural extinção do escravismo pelos efeitos da Lei Euzébio. Com relação à imigração, retornava as idéias de povoamento do amplo território nacional e na difusão da pequena propriedade por intermédio da venda de lotes de terra recortados nas terras devolutas da Coroa. SILVA. **Terras devolutas e latifúndios**. p. 127-128.

A lei de 1850 procurava ajustar todos os costumes referentes à posse, mas o que, de fato, ela pretendia era regularizar a propriedade privada da terra. Aos poucos, a lei pretendia definir o quadro agrário brasileiro, apesar de sua complexidade, o que acabou por gerar novos conflitos.

A trajetória da terra no Brasil teve como marca muitos privilégios e costumes que estavam enraizados no Estado, nos “proprietários”, no modelo econômico e social até então predominante. Para se ter uma idéia, no período colonial, a terra era vista como parte do patrimônio do rei e, para consegui-la, era necessário que houvesse uma doação. Para isso, dever-se-iam preencher alguns requisitos, como, por exemplo, ter algumas qualidades pessoais, como serviços prestados à Coroa.

A legislação definia-se pela grande propriedade rural como modelo fundiário, porém isso não significa que não houvesse outro modelo. As pequenas propriedades que havia não chegaram a ser um modelo propriamente dito, tendo em vista a falta de um instrumento legal que as protegesse; eram essas oriundas da posse, permitida por lei. A força de trabalho principal era a mão-de-obra escrava, e esses camponeses acabavam por formar um contingente que, dependendo do proprietário de grande extensão de terras, acabava por lhe dar prestígio social. A inércia em relação à evolução agrícola fora tanta que, mesmo absorvendo “desenvolvimento de outros setores da economia durante o período colonial não implicou na política de terras e do trabalho, que era típica das áreas de cana-de-açúcar⁸”.

Se a Lei de Terras pode também ser entendida como fruto da exigência dos grandes latifundiários, os quais não viam com bons olhos os projetos de colonização baseados na concessão gratuita de terras, podemos dizer que esta lei procurava adequar a realidade defasada por que passava a estrutura agrária brasileira no que se referia aos aspectos jurídicos, principalmente com o cancelamento das concessões de sesmarias desde 1822. Havia a necessidade constante

⁸ VIOTTI da Costa Emilia. **Da monarquia a república. Momentos decisivos.** São Paulo. Brasiliense. 1994. p. 145.

de disponibilidade de terras como elemento essencial no contexto econômico.

Apareceu, num curto espaço de tempo, um quadro econômico e social bem diferente daquele enfrentado nos outros setores da economia brasileira, como, por exemplo, o ciclo açucareiro, o que levou os setores envolvidos com a terra no sistema de posse e sesmaria se sentirem, de certa forma, desprotegidos em relação à manutenção dos espaços fundiários conquistados, pedindo, dessa forma, a regulamentação da propriedade. Se existia a preocupação em regulamentar a propriedade pelos possuidores de terra, em contrapartida, uma situação nova aparecia, confundindo os interesses, pois a prática de uma agricultura predatória requeria cada vez mais terra. Essa, agora, deveria ser adquirida pela compra, conforme previa a lei.

O século XIX iria impor-se àqueles que insistiam em dizer que o tempo não passava no mundo agrário e agrícola, pois o que estava ocorrendo nos países mais avançados, o chamado “capitalismo industrial”, iria acarretar que o Brasil também se adequasse a ele. Assim, imprimir mudanças ou acelerar as já formadas era necessário, levar os defensores da imigração e da pequena propriedade ganharem força e adesão.

A Lei de Terras decretada no Brasil em 1850 “proibia a aquisição de terras públicas através de qualquer outro meio que não fosse a compra, cobrando um fim às formas tradicionais de adquirir terras através de posses e através de doação da Coroa⁹”. Se uma das questões centrais da lei era a preocupação em substituir a mão-de-obra escrava, havia um expediente muito significativo para a segunda metade do século XIX, que era a expansão da economia cafeeira, ou seja, a expansão de lavoura requeria terra e a garantia do fornecimento de mão-de-obra.

Embora os cafeicultores esperassem que imigrantes substituíssem a mão-de-obra escrava desde 1840, foi a partir de 1870 que, efetivamente, sentiu-se essa importância, com contingente expressivo de imigrantes dirigindo-se às fazendas de café. A tendência acentuou-

⁹ VIOTTI da Costa. **Da monarquia a república**. p. 140

se a partir da década de 1880, quando definitivamente a abolição estava sendo defendida. A partir desse momento, os cafeicultores fizeram sentir seu poder, pois queriam que o imigrante fosse utilizado apenas nas fazendas de café, ao passo que outra corrente defendia que fosse instalado nos núcleos coloniais, desenvolvendo, na pequena propriedade rural.

No contexto da expansão da economia cafeeira, cada vez mais sendo necessário abrir frentes de expansão, novas terras, mais produção, mais mão-de-obra, novos investimentos, requerer-se-ia alguma garantia, ou seja, a situação jurídica em torno da terra não satisfazia aos “proprietários”. Nesse sentido, Viotti da Costa relata:

No século XIX, o café que não tinha sido importante no período colonial, tornou-se o mais importante produto da economia brasileira, suplantando o açúcar. A cada ano, novas áreas foram ocupadas pelos fazendeiros de café, que sentiam igualmente a necessidade de legalizar a propriedade da terra e de obter trabalho, particularmente naquela época, quando a forma tradicional de obter trabalho – a escravidão – estava sendo ameaçada por forte oposição conduzida pela Inglaterra¹⁰.

Também Smith esclarece a respeito:

a transformação importante que irá ocorrer nessa fase (meados do século XIX), agilizada pelo Estado, será o desengajamento do capital mercantil traficante e conseqüente subordinação do capital produtivo e formas mais evoluídas de capital mercantil e bancário. O significado relevante disso será o fim da comercialização escravista¹¹.

Viotti da Costa alerta sobre a questão do fim da escravidão, dizendo ter sido um processo em plena aceleração e que iria contribuir

¹⁰ Idem. p. 145.

¹¹ SMITH, Roberto. **Propriedade da terra e transição**. São Paulo. Brasiliense. 1990. p. 333.

para forçar novos benefícios na questão agrária e agrícola no Brasil. Isso porque envolvia todo um debate em torno das sesmarias, das posses e do que definitivamente se constituiria na propriedade da terra, do Estado e sua organização legal, das terras devolutas. Isso possibilitou uma nova organização produtiva no setor cafeeiro, com a imigração em substituição ao trabalho escravo na lavoura de café e ao novo modelo de “propriedade”, em fase de aprovação e expansão, que foi a pequena propriedade rural, dentro do contexto imigração/colonização. Viotti salienta:

A caótica situação da propriedade rural e os problemas da força de trabalho impeliram os setores dinâmicos da elite brasileira a reavaliar as políticas de terra e do trabalho. A Lei de Terras de 1850, expressou os interesses desses grupos e representou uma tentativa de regularizar a propriedade rural e o fornecimento de trabalho, de acordo com as novas necessidades e possibilidades da época¹².

Para Smith ,

o Estado também tem grandes interesses sobre a Lei de Terras, pois segundo ele, era uma necessidade do próprio Estado em recobrar o controle sobre as terras devolutas, termo que já etimologicamente esconde o caráter de terras públicas, cujo destaque deverá ser objeto de um controle social vinculado ao interesse tanto da sua utilização produtiva, quanto da substituição de escravo por trabalhadores livres¹³.

Verificamos, portanto, que o século XIX foi muito expressivo em se tratando das novas tendências que estavam em voga no Brasil e no mundo com o avanço do capitalismo. Porém, a regulamentação da propriedade da terra seria uma questão de tempo, que envolveria uma associação de interesses. Para Silva, a problemática estava dividida em dois grandes processos:

¹² VIOTTI da Costa. Op.cit. p.145-146.

¹³ SMITH. Op. cit. p. 336.

Em primeiro lugar, as novas perspectivas abertas para a economia pela extinção do tráfico demandavam uma reformulação do papel exercido até então pelo escravo como bem econômico. Tudo aquilo que o escravo representava como mercadoria e capital imobilizado no antigo sistema, deveria, em parte, ser substituído pela terra num futuro próximo. Para que isso viesse a acontecer, entretanto, era necessário que se pusesse ordem no caos existente em matéria de propriedade territorial.

Em segundo lugar, [...], o fim do trabalho escravo e a transição para o trabalho livre e na visão do governo imperial a solução para que essa transição se operasse sem traumatismos era a imigração estrangeira, que por sua vez precisava ser financiada. Uma forma de financiar esse processo seria a venda de terras devolutas da coroa. Mais uma vez para que isso pudesse ocorrer, era necessário por ordem na apropriação territorial, e em especial demarcar as terras devolutas¹⁴.

Quando tratamos da Lei de Terras de 1850, devemos observar que a regulamentação dessa lei ocorreu somente em 1854, quando foram criados todos os instrumentos necessários para sua execução. Esse normativo prescrevia todas as condições em que a lei deliberava sobre terras e colonização, sobre todo o funcionamento e estruturação básica para a organização dos projetos de imigração e legalização fundiária.

Comentamos algumas das normatizações do regulamento pelo fato de serem utilizadas no próximo capítulo, entre as quais a que cita a criação da Repartição Geral das Terras Públicas, criada pela lei e cujas funções eram medir, descrever e dividir as terras devolutas; promover a colonização e registrar as terras de domínio particular. Assim, cada província teria uma repartição especial de terras públicas, dirigida por um diretor das Terras Públicas.

¹⁴ SILVA. **Terras devolutas e latifúndios**. p. 124.

Uma das situações mais importantes desse processo era a medição de terras, seu registro e, posteriormente, a definição do que seriam as “terras devolutas”. A respeito, “o artigo 91 do regulamento determinava que todos os possuidores de terras, qualquer que fosse o título de sua propriedade ou posse, seriam obrigados a registrar as terras que possuíam¹⁵”.

A complexidade no período, no que se refere ao registro das terras, era muito grande, tendo em vista a precariedade dos órgãos administrativos. Por essa razão, utilizaram-se as paróquias para realizarem essa regularização, através do “Registro do Vigário”. Concluído o registro, declarações deveriam permanecer no arquivo da paróquia e os livros onde constava tais informações eram remetidos ao delegado do diretor-geral das Terras Públicas da respectiva província.

Entretanto, o cumprimento da legislação pelos proprietários muitas vezes não era levado a sério, pela própria dificuldade de medir suas terras e /ou pela morosidade da justiça em aplicar efetivamente as leis. Nesse sentido, a medição das propriedades, que deveria partir das terras particulares para, depois, identificar as que sobravam, que se constituiriam em terras devolutas, acabou por gerar uma certa inoperância no processo de legitimação das mesmas. Tanto é que, desde a tentativa de implantação do regulamento de terra, de 1854 até 1876, quase nada tinha sido feito na demarcação de terras e colonização. Já, a partir de 1876, quando foi criada a Inspeção de Terras e Colonização e modificado o regulamento por parte do governo central, obtiveram-se resultados positivos para a colonização, tendo sido encontrada vasta área de terras devolutas.

O mais significativo na implementação da lei foi a separação, medição, revalidação das sesmarias e a legitimação de posse, além do registro paroquial. Embora tudo isso tenha acontecido, houve uma discussão sobre um novo direcionamento da agricultura, bem como uma reconfiguração do espaço rural e de formas sociais que estavam se encaminhando. O espaço rural que estaria se formando seria caracterizado por um processo acentuando a imigração.

Porém, devemos ainda ressaltar que esse quadro somente iria ter

¹⁵ SILVA. **Terras devolutas e latifúndios**. p. 173.

mudanças significativas no final do século XIX, pois ainda em meados deste século, segundo Silva,

a imigração de colonos brancos livres, fosse para núcleos onde eles se tornavam pequenos proprietários, fosse para trabalhar nas fazendas como parceirista ou não, era muito pouco expressiva. A vigência do trabalho escravo impedia que se levasse muito a sério o projeto de povoamento e da transformação das características da cultura do solo¹⁶.

O debate em torno da imigração tornava-se cada vez mais expressivo, pois os argumentos apresentados para isso eram cada vez mais consolidados por interesses que já existiam desde o Império. Uma corrente muito forte e favorável à imigração foi a visão Saquarema, cujo embasamento era o branqueamento da população e a difusão da pequena propriedade através da cultura européia.

Estabelecer uma visão precisa sobre os debates travados em relação ao futuro da questão agrária e agrícola do Brasil nesse período é um tanto inoportuno para o momento, mas alguns aspectos gerais fazem-se necessários. Por isso, ao analisar a visão Saquarema, podemos observar que realmente existiam propostas cabíveis para o Brasil que procuravam modificar os estatutos vigentes.

Sobre o projeto Saquarema, podemos resumi-lo da seguinte forma: a) povoamento do território brasileiro através da imigração de europeus; b) com a imigração, haveria a expansão da pequena propriedade através da venda de lotes; c) o branqueamento da população pela imigração; d) não era contrário à utilização de imigrantes nas fazendas de café.

Nesse ínterim, ou até 1850, a experiência com a imigração para a fazenda de café ou para núcleos coloniais era ainda muito iniciante, em virtude da permanência do sistema escravocrata, que dificultava as transformações necessárias para mudar a realidade agrária e agrícola brasileira.

A proposta referente à colonização é antiga, pois desde os tempos

¹⁶ SILVA. **Terras devolutas e latifúndios**. p. 129.

de Dom João VI pretendia-se promover o povoamento por meio da distribuição de pequenos lotes, o que, aliás, foi tentado com os açorianos e suíços. Em relação ao estímulo e à promoção de núcleos coloniais com imigrantes europeus, o ato adicional de 1834 determinava que caberia aos governos provinciais, aprovado pelo poder central. Foi nessa época que entraram em ação as empresas particulares na fundação de colônias.

A questão da imigração ganhou maior relevância a partir do momento em que o fim do tráfico passou a se concretizar, quando então se investiu na reativação da colonização baseada na pequena propriedade. Ocorre que, em virtude de ter uma imagem um tanto desgastada no exterior, fazia-se necessário estabelecer um vínculo legal na relação imigrante e propriedade de terra, ou seja, que este tivesse direitos garantidos por lei. Dessa forma, trabalhou-se para criar uma legislação de terras.

A partir da década de 1840, os cafeicultores passaram a requisitar uma parcela muito significativa dos imigrantes que se dirigiam para o Brasil, com o objetivo de usá-los como mão-de-obra em substituição ao escravo, tendo em vista que a campanha e a pressão para a abolição da escravatura se intensificavam.

Quanto ao governo central, não via problema algum nesse desvio de encaminhamento dos imigrantes, apesar dos seus projetos para a colonização. No Brasil desde o início, desenvolveu-se uma estrutura que se baseava no latifúndio como modelo fundiário e na mão-de-obra escrava para atender às exigências do capitalismo comercial. A questão que viria a preocupar as autoridades era como viabilizar esse projeto da imigração, já que envolvia altos custos. Pensava-se, então, que as terras públicas seriam vendidas por um preço suficientemente alto que dificultasse a sua compra pelos recém-chegados. Ainda, com o dinheiro acumulado pela venda de terras, o governo poderia subsidiar a imigração, trazendo europeus para o Brasil em substituição aos escravos nas fazendas. Assim, o problema da força de trabalho seria resolvido.

O jogo de interesses passou a ser muito grande, pois a demarcação das terras deveria partir dos proprietários, os quais, logicamente, não tomavam a iniciativa. O fazendeiro das zonas cafeeiras, mesmo necessitando de mão-de-obra para substituir o braço escravo,

tinha outra preocupação: a partir do momento em que ele facilitasse a demarcação das terras, estaria oportunizando a criação dos núcleos coloniais e, com isso, ficaria prejudicado.

Aqui, deparando-nos com esse emaranhado de indisposição por parte dos proprietários de terra, podemos muito bem valer-nos das palavras de Smith:

[...] as propostas no sentido de que o passado deveria permanecer como estava, contemplando a legislação apenas o que viesse pela frente. Tais propostas pareciam desconhecer que era necessário discriminar as terras estatais, o que implicava conseqüentemente mexer no passado¹⁷.

Dessa forma, evidenciava-se nesse contexto a regulamentação das terras públicas, o que veio a ocorrer, porém só depois que as terras do senhoriato já estavam garantidas, ou seja, primeiramente se beneficiou a mediação e garantia da propriedade particular; então, a “sobra” seriam as terras públicas, sobre as quais se encaminharia a política de imigração e colonização. Para Smith:

Ainda que a doação tenha cessado, a Lei de Terras regulará finalmente a posse e a sesmaria em comisso. [...], a legitimação, em última instância, pela utilização efetiva. Era uma diretriz que, mesmo não obedecida, fazia, como fizera anteriormente na colônia, criar um passo entre a apropriação privada e o reconhecimento público das propriedades fundiárias¹⁸.

Ainda em se tratando de terras devolutas e colonização, vejamos algumas situações que aconteciam. Após a edição da lei, várias vezes o governo cedeu terras gratuitamente às companhias particulares, que as utilizavam para assentar o imigrante em projetos de colonização. Com isso, essas empresas ganhavam muito dinheiro, pois

¹⁷ SMITH. **Propriedade da terra e transição**. p. 314.

¹⁸ Idem, p. 330.

recebiam gratuitamente as terras do governo e vendiam-nas aos imigrantes.

Outro expediente que o governo adotou em virtude de o sistema ser falho foi o de garantir a medição das terras devolutas, pois ali ele saberia que estavam garantidas. As comissões de medição estavam em funcionamento em apenas seis províncias, uma das quais era o Rio Grande do Sul, que, aliás, por ser uma província que atendia muitos imigrantes, levou a que os possuidores de terras passassem a legalizá-las. Sobre os interesses que se envolvem nesse complexo processo, devemos entender que, como pano de fundo, havia um cenário maior: “a transição do trabalho escravo para o livre¹⁹” requeria uma nova política econômica de valorização comercial, e o capital maior, então, passava a ser a terra, ou seja, com a lei de 1850, a propriedade passou por uma revalorização, segundo um esquema de mercado associado aos interesses nacionais e internacionais.

Como sabemos, a economia cafeeira estava em plena expansão e havia uma dependência financeira internacional dos créditos que impulsionariam ainda mais essa atividade, além do acordo entre o governo brasileiro e credores internacionais. Smith relata que havia um envolvimento entre

o capital financeiro e o capital mercantil, que passaria a ter com a lei de terras a forma de garantia que a Lei Hipotecária regularia. A Lei Hipotecária de 1864, apenas ratificaria a prática mercantil de que terras e não escravos, agora serviriam de garantia de acordos²⁰.

¹⁹ Sobre esse período de transição, é importante observarmos que a partir da Lei Euzébio de Queiroz (1850), pôs “fim” ao tráfico transatlântico. Porém, segundo Silva, “os efeitos do tráfico não se fizeram sentir de imediato. [...] Primeiro, porque entre 1840 e 1850, havia entrado no país aproximadamente 500.000 escravos... Em segundo lugar, porque o processo de decadência que já vinha se manifestando no setor das culturas tradicionais (açúcar, algodão, tabaco) tendeu a acentuar-se e, em conseqüência, além de esses setores não necessitarem do aparte de novos trabalhadores, para se defenderem da crise começaram a liberar os seus escravos em direção a centro-sul, isto é, desenvolveu-se o tráfico interprovincial de escravos”. SILVA. **Terras devolutas e latifúndios**. p. 122-123.

²⁰ SMITH. **Propriedade da terra e transição**. p. 334.